



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

Ao Setor de Licitações do Município de Rancho Queimado, Estado de Santa Catarina

Pregão Presencial nº 21/2023
Processo Licitatório nº 41/2023
Data de abertura: 25 de maio de 2023

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 20.308.023/0001-75, localizada à Rua Velucino José de Godoy, nº 430, bairro Maria Luíza, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, telefones para contato (49) 99976-8842 e (49) 98846-8363, e-mail midiamixeventos91@gmail.com, através de sua representante legal, Gorete Aparecida de Liz, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do Edital acima mencionado, conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. DOS FATOS:

A **F&V SHOWS E EVENTOS LTDA**, interessada na participação e apresentação de propostas referente ao processo licitatório em comento, com sessão pública, de forma presencial, marcada para o dia 25 de maio de 2023, analisou o Edital e seus anexos, encontrando os vícios a seguir expostos.

Após análise de todos os requisitos do edital, bem como da integralidade de seu conteúdo é visto vasta restrição à competitividade no certame licitatório, este que também será tratado a seguir.

ENDEREÇO: Rua Velucino José de Godoy, nº 430, bairro Maria Luíza
CIDADE: Lages/SC
CONTATO (49) 99976-8842
E-MAIL DE CONTATO: midiamixeventos91@gmail.com



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O Edital em seu item 10.2.4, deixa expresso o seguinte:

10.2.4 – A documentação relativa à qualificação técnica consistirá:

a) Atestado de visita técnica (conforme modelo anexo IX) fornecido pela Secretária de Turismo e Cultura do Município, conforme estabelecido no termo de referência. A visita deverá ser realizada até as 16:00 h o dia 22 de maio 2023, mediante agendamento com a Secretária Municipal de Turismo e Cultura, através do telefone (48) 3275 -3120, no horário de funcionamento da Prefeitura.

É importante destacar ainda, que restrição como esta não encontra respaldo na Lei 8.666/1993, e deve-se ser evitada, pois se trata de excesso de formalismo, não mais aceitável.

Em análise a Lei de Licitações, podendo esta ser de maneira completa e/ou perfunctória, nota-se que tal solicitação serve especialmente para obras e/ou serviços de engenharia, ou, com natureza ou complexidade do objetivo que haja justificativa, fato este que não ocorre.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão de nº 1955, explica que:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Assim, o Tribunal de Contas da União entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no Edital, sendo, portanto, ponto facultativo para as licitantes que decidirem ir ou não, conhecer as condições de execução do serviço, que não é o que ocorre no edital em comento.

Não menos importante, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão de nº 906/2012 – Plenário, explica:

ENDEREÇO: Rua Velucino José de Godoy, nº 430, bairro Maria Luíza
CIDADE: Lages/SC
CONTATO (49) 99976-8842
E-MAIL DE CONTATO: midiamixeventos91@gmail.com



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Ainda, o Acórdão de nº 3291/2014 – Plenário, também explica:

A obrigatoriedade de realização de visita ao local da obra como requisito de habilitação em licitação restringe o caráter competitivo do certame.

Acórdão 3291/2014 – Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues.

A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade em licitações. É exatamente neste ponto que está à importância de haver a adequada motivação de tal requisito a ser cumprido, o que não ocorreu na licitação em tela.

O art. 30 da Lei 8.666/93 ainda ensina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Também, o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

ENDEREÇO: Rua Velucino José de Godoy, nº 430, bairro Maria Luíza

CIDADE: Lages/SC

CONTATO (49) 99976-8842

E-MAIL DE CONTATO: midiamixeventos91@gmail.com



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Recorrentemente O TCU (Tribunal de Contas da União) tem admitido à realização de visita técnica facultativa, fazendo uma ressalva:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra”.

Da mesma forma, tal exigência limita o universo de competidores, acarretando ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para cumprimento do objeto.

]A Súmula 473 do STF é clara:

“ (...) a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Administração está vinculada a Lei, podendo de fato, exercer o controle de legalidade de seus atos.

Esse poder-dever dado à Administração Pública de autotutelar seus atos também alicerça a possibilidade de recorrer dos atos administrativos, afinal, se a Administração pode/deve revisar seus atos de ofício, estranho seria não fazê-lo por meio de provocação voluntária do interessado.

Corroborando a isso, a Administração exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inoportunos que é o caso em tela.



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

São necessárias tais alterações solicitadas para apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, caso contrário, poderá ocorrer o não cumprimento das obrigações contratuais com as restrições impostas.

Deve haver ainda, a igualdade de condições a todos os licitantes/concorrentes, conforme assegura o art. 37, XXI da Constituição Federal, além da própria Lei nº 8.666/1993 buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

A inclusão de condições irrelevantes ou injustificadas, como o caso em tela, pode acabar por alijar potenciais interessados na concorrência, o que viola os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não respeitando a Lei Federal nº 9.784/1999:

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A consequência de tais exigências em procedimentos licitatórios, que tragam prejuízo à competitividade do certame, conduz a aplicação de sanções aos responsáveis, inclusive aos subscritores do edital.

Além de todo o exposto, diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União, além das já apresentadas, incluem vários julgados que destacam a ilegalidade de procedimento que restrinjam o caráter competitivo de uma licitação, ensejando em alguns casos, a nulidade do processo licitatório em questão.

3. DA ECONOMICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO:

A Administração tem o dever de cuidar de coisa pública, isso porque se trata do direito público, do povo.

Significa então dizer, que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação, conforme o art. 70 da Constituição Federal e o princípio administrativo da Economicidade, visando é claro, não comprometer a qualidade e seus padrões.



F&V SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 20.308.023/0001-75

A Administração deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar-se para as finalidades precípua do procedimento licitatório que coordena: respeito à isonomia, busca da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

4. DA TEMPESTIVIDADE:

Neste caminho, o art. 5º, LV da Constituição Federal assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e os meios a ela inerentes. Logo, a possibilidade de recorrer concretiza com o direito de defesa.

Tendo em vista que houve manifestação do representante da licitante, bem como respeito ao prazo, o presente recurso é tempestivo.

5. DOS PEDIDOS:

Do quanto expandido, não nos resta alternativa, senão interpor a presente impugnação aos termos desse Edital, para requerer que sejam realizadas as adequações apontadas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

F&V SHOWS E EVENTOS LTDA

ENDEREÇO: Rua Velucino José de Godoy, nº 430, bairro Maria Luíza
CIDADE: Lages/SC
CONTATO (49) 99976-8842
E-MAIL DE CONTATO: midiamixeventos91@gmail.com